



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

**AUTOS (19):** 201201627936  
201201795065  
201201883363  
201201625704  
201201628681  
201201792287  
201201791515  
201201925163  
201201626034  
201201882596  
201201622667  
201200647607  
201201795561  
201201882359  
201102597354  
201201791183  
201201793046  
201300437647  
201300438180

**AUTOR:** JUSTIÇA PÚBLICA  
(Promotor de Justiça Lucas Danilo Vaz Costa Júnior)  
**RÉ:** POTIRA PEREIRA DOS SANTOS  
(Defensor Constituído Dr. José Hamilton de Carvalho)  
**INCIDÊNCIA:** ART. 171 c/c 299, do Código Penal  
ART. 47 da Lei de Contravenções Penais

**Vistos e examinados os autos**

### **1) Relatório**

Tratam-se de dezenove ações penais públicas incondicionadas ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás que imputam a Potira Pereira dos Santos, já qualificada em todos os autos, a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

prática dos crimes de falsidade ideológica, estelionato e a contravenção penal do exercício da profissão de advogada, sem preencher as condições legais.

Constam nos autos em apreço que, no período de 2009 a 2012, a ré passou a exercer a profissão de advogada na cidade de Formosa sem ter realizado o exame de ordem, valendo-se da inscrição junto à OAB/DF nº 24.947 pertinente ao regular advogado Dr. Genzizcan Brito Simões.

Diante disso, a ré passou a exercer a função como advogada fosse, atendendo a inúmeros clientes, ingressando com ações, participando de audiências, entre outros atos pertinentes.

Ainda segundo a denúncia, a acusada inseriu declaração falsa em documentos particulares (como procurações '*ad judícia*') e, em alguns casos, por meio do artifício de falsa advogada, obteve para si vantagem indevida, a saber, a percepção de honorários advocatícios para o ingresso de ações judiciais ou outros atos pertinentes. Daí a imputação de falsidade ideológica e de estelionato, respectivamente.

Em todos os feitos constam os respectivos inquéritos policiais.

A ré aguarda o processo presa, por força de prisão preventiva decretada nos autos 201201882596 (e outros), estando recolhida desde 01/02/2013.

Em todos os processos a denúncia foi recebida e a citação foi realizada pessoalmente.

A defesa técnica ofertou resposta escrita, impugnando os termos da denúncia e ofertou rol de testemunhas.

Em audiência, atendendo o pedido de ambas as partes (Ministério Público e defesa) e por força da manifesta conexão probatória entre os 19 processos em destaque, foi realizada instrução processual única e



determinado o apensamento de todos os feitos. Nela, devidamente acostada às fls. 424/446 e 492/495 dos autos 201201882596 foram ouvidas 11 vítimas e 11 testemunhas indicadas pelas partes.

Ao final, a ré foi interrogada (fls. 557/559).

Em alegações finais escritas, o Ministério Público oficiou pela procedência da pretensão punitiva estatal, ao fundamento de que comprovados nos autos os fatos narrados na denúncia. Pugnou, ademais, pelo afastamento da continuidade delitiva entre os delitos, porque se está diante, segundo alega, de verdadeira habitualidade delitiva.

A defesa técnica, por sua vez, impugna os termos das denúncias. Em primeiro plano, sustenta a atipicidade da conduta de estelionato, já que o serviço contratado (exercício da advocacia) foi devidamente cumprido pela acusada. Ademais, aponta a inexistência nos autos de prova de que teria havido prejuízo patrimonial, o que desconfigura, por completo, o delito em questão. Além de não se verificar a tipicidade objetiva, o nobre causídico aponta a inexistência de dolo, pois após perceber os honorários a ré realizava o trabalho contratado de modo regular.

Ademais, no que tange a imputação de falsidade ideológica, a defesa sustenta a inépcia da denúncia porque nenhuma das denúncias apontam quais documentos foram objetos do citado delito. Anota que petição não é documento, para fins penais.

Em relação à contravenção penal de que trata o art. 47 da LCP, a defesa sustenta que houve efetiva confissão desta infração penal.

Por fim, no que tange à questão do concurso material pretendido pelo Ministério Público, alega a defesa que a acusação inovou em sede imprópria, porquanto constam em várias denúncias a atribuição de crime continuado, de modo que, sem o respectivo aditamento da inicial, mostra-se,



segundo alega, verdadeira ofensa aos preceitos da ampla defesa e violação expressa ao disposto no art. 384 do CPP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **2) Fundamentação**

Antes de ingressar o mérito, verifico que todos os 26 processos transcorreram em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais pertinentes a toda e qualquer pessoa submetida a uma ação penal. Teve oportunidade de se defender diretamente e por defensor habilitado, bem como foram observados em todo o processo a garantia da produção de provas por meios lícitos, como determina a Constituição Federal.

Sobre esse sistema de garantias em favor da ré, e com o fim de se destacar a relevância dos postulados constitucionais de proteção em uma sentença que julga um fato penal, ressalto as lições de Aury Lopes Jr.:

*“A eficácia da proteção está em grande parte pendente da atividade jurisdicional, principal responsável por dar ou negar a tutela dos direitos fundamentais. Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal”<sup>1</sup>*

Observo, ademais, que estão presentes as condições da ação penal (CPP, art. 41), bem ainda os pressupostos processuais de existência e de validade. Isso porque este Juízo é competente e não é

---

1 LOPES JR., AURY. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Vol. I, 8ª ed., 2011, p. 108.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

suspeito, impedido nem há alguma incompatibilidade para que julgue a causa; as partes são capazes e as citações foram realizadas de modo válido.

Antes de ingressar o mérito, passo a análise das preliminares suscitadas pela defesa.

Alega a defesa em alegações finais que as denúncias são ineptas, pois não indicaram, individualmente, quais documentos teriam sido inseridas declarações falsas. Nota-se das denúncias a plena indicação dos fatos pelas quais responde, não havendo qualquer prejuízo à defesa. Em todas as denúncias, constam que a afirmação falsa inserida pela ré foi a de que teria a profissão de advogada, quer em petições, quer em notificações ou outros atos. A análise se tal conduta configura o citado crime será feita adiante, mas, insista-se, estando ausente qualquer prejuízo à ampla defesa, não há falar em inépcia da denúncia.

Por isso, rejeito a preliminar indicada pela defesa.

Vencidas tais questões, passo ao exame do mérito. Nesse ponto, tenho que as provas carreadas aos autos são suficientes a amparar a pretensão punitiva estatal. Antes de alinhar os motivos da decisão, ressalto que não há como afastar da interpretação dos fatos ora em julgamento a subjetividades pertinentes a este juiz nas opções partilhadas daqui por diante, tal como leciona Luís Roberto Barroso:

*“O papel do intérprete não se reduz, invariavelmente, a uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. Em variadas situações, o intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do constituinte ou do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis. Como consequência inevitável, sua pré-compreensão do mundo – seu ponto de*



*observação, sua ideologia e seu inconsciente – irá influenciar o modo como apreende a realidade e os valores sociais que irão embasar suas decisões*<sup>2</sup>

De toda forma, também é garantia constitucional da ré ver sua decisão devidamente motivada (CF, art. 93, IX), pelo que cabe ao juiz declinar os motivos do convencimento de acordo com as provas produzidas nos autos em ambiente judicial, excetuadas as provas antecipadas, as cautelares e as irrepetíveis (CPP, art. 155). Mais que isso, e como já resta consagrado na doutrina, as provas produzidas durante a fase policial respaldam a denúncia ofertada, sendo inservível para fundamentar uma sentença penal.

Como visto no relatório, está-se a apurar a acusação em 26 ações penais em que a ré é acusada de inserir declarações falsas em documentos públicos e particulares, além de estelionato e exercício irregular da profissão de advogada em diversos processos nesta cidade.

Também está acertado que houve apensamento desses processos, dada a manifesta conexão probatória, com anuência das partes.

No que tange ao mérito probatório, tenho que a análise dos fatos não demanda maior esforço, quer pela confissão parcial da ré, quer pelas demais provas testemunhais e documentais constantes nos autos.

Para melhor análise e compreensão da decisão, passo a dividi-la em tópicos. Ao final, será apreciada a questão que nos parece reclamar maior reflexão: a existência ou não de crime continuado entre os fatos.

---

2 *In* Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo, 2ª ed, 2010, p. 310.



## **2.1) Quanto ao crime de falsidade ideológica**

Sobre o fato em questão, dispõe o Código Penal:

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

Como visto, narra a denúncia que a acusada inseriu declaração falsa em diversos documentos públicos e particulares constantes nos 26 processos, a saber, que tinha como profissão advogada.

No particular, não se põe dúvida sobre a existência do delito em questão. Isso porque, ao exercer a profissão de advogada de modo irregular e valendo-se de inscrição de terceira pessoa, a ré inseriu em petições dirigidas ao Judiciário local que tinha essa função essencial à Justiça.

No particular, confira-se:

Autos 201201882596: petição inicial de reintegração de posse de fls. 39/43;

Autos 201201622667: petição de juntada de cópia de agravo de fls. 64/65;

Autos 201201791183: petição de juntada de procuração de fls. 08/09;

Autos 201201793046: substabelecimento de fls. 46;

Autos 201300437647: petição inicial de ação consignatória de fls. 10/39;

Autos 201201626034: petição inicial de cobrança de fls. 06/17;

Autos 201300438180: petição inicial de ação consignatória de fls. 10/35;

Autos 201201925163: petição inicial de mandado de segurança de fls. 08/28;

Autos 201201791515: petição inicial de ação de cobrança de fls. 11/16;

Autos 201201792287: petição inicial de usucapião de fls. 11/15;



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

Autos 201200647607: petição inicial de ação indenizatória de fls. 30/42 e substabelecimento de fl. 43;

Autos 201201882359: petição inicial de usucapião de fls. 10/14;

Autos 201201625704: petição inicial de reintegração de posse de fls. 10/15;

Autos 201201628681: petição inicial de obrigação de fazer de fls. 10/25;

Autos 201201883363: petição inicial de ação cautelar de fls. 10/14;

Autos 201201627936: petição inicial de divórcio consensual de fls. 13/16;

Autos 201201795561: ata de sessão de conciliação de fls. 12;

Autos 201201795065: termo de audiência de fls. 27;

Autos 201102597354: termo de declarações de fls. 20.

Como se observa, em todos documentos mencionados existe a informação de que a ré era advogada, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal, sob o nº 24.947, quando este fato é absolutamente falso, conforme se nota no documento expedido pela citada instituição em que afirma o titular dessa inscrição como o Dr. Genzizcan Brito Simões (fls. 33 e 37 dos autos 201102597354).

Ademais, a própria ré confessa integralmente que esta afirmação é falsa e que subscreveu as citadas petições e documentos em apreço.

Como se observa, esta é a única versão dos autos, sendo certa a procedência da acusação no particular.

Sustenta a defesa técnica que se trata de fato atípico porque petição não seria documento, argumentando para tanto o disposto no Código de Processo Civil. Ocorre que, muito além de se analisar o que seria documento para a legislação processual civil, observa-se de modo indubitoso



que o conceito de documento como todo objeto escrito, com conteúdo juridicamente relevante.

Nessa linha, eis a doutrina:

*“O documento particular, malgrado confeccionado fora do manto da oficialidade, há de conter, também os requisitos mínimos gerias para que possa ser tido como documento, isto é, deve apresentar: (a) forma escrita; (b) autor determinado; (c) conteúdo; (d) relevância jurídica. (...) Documento público, como já explicitado, é aquele emitido ou elaborado por funcionário público, nessa qualidade e no exercício de sua atividade pública, com observância das formalidades legais”<sup>3</sup>*

Ora, como se observa, não há exigência de que o documento produza efeito como se ato judicial fosse. Longe disso, a petição inicial se trata, efetivamente, de documento justamente porque guarda a forma escrita, está subscrito pela ré (confessa), tem conteúdo (consta o pedido) e tem relevância jurídica (gera o dever do Estado-juiz de pronunciar-se sobre o pedido; faz movimentar o aparato judiciário; o retira da obrigação constitucional da inércia).

Por isso, afasto a tese defensiva para reconhecer que a ré praticou, por dezenas de vezes, o crime de falsidade ideológica.

Passo a perquirição analítica do crime em questão. O fato, como mencionado alhures, encontra-se tipificado no art. 299 do Código Penal. Houve conduta voluntária e nexo de causalidade com o resultado produzido de acordo com o tipo legal. Enquanto causa supralegal de exclusão de tipicidade, volto a frisar a lesividade na conduta, porque houve agressão contra bem jurídico – qual seja, fé pública – que justifica atuação estatal pelo

---

3 PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, vol. 03, 5ª ed., p. 319 e 329.



direito penal, enquanto *ultima ratio*. A propósito, transcrevo lições de Régis Prado:

*“A intervenção da lei penal só poderá ocorrer quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade – como ultima ratio legis – ficando reduzida a um mínimo imprescindível. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia”*<sup>4</sup>

A antijuridicidade também é certa. Não há nos autos qualquer indício ou elemento que permita concluir tenha a ré agido em legítima defesa ou estado de necessidade. Tampouco há notícia de que tenha agido sob estrito cumprimento de dever legal, nem que semelhante conduta seja resultado de exercício de algum direito.

Quanto à culpabilidade, melhor sorte não há à acusada. Isso porque, diante das circunstâncias reconhecidas nos autos, era possível que se exigisse da ré conduta diferente do que praticar o fato descrito como crime em lei, ou, utilizando as palavras de Juarez Cirino, “o autor tinha o poder de não fazer o que fez”. Além de contar com mais de 18 (dezoito) anos de idade, não há evidências nos autos de que padece de alguma enfermidade mental, nem tampouco que a prática do delito tenha sido em estado de embriaguez completa proveniente de fortuito ou força maior.

## **2.2) Quanto ao crime de estelionato**

Sobre o fato em questão, dispõe o Código Penal:

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

---

4 Curso de direito penal brasileiro, vol. 01, 8ª ed., p. 138



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.*

No particular, narra a denúncia que a ré, valendo-se do artifício de se passar por advogada, obteve para si vantagem econômica ao cobrar honorários das pessoas atendidas.

Pois bem. A conduta foi devidamente narrada pela própria ré ao dizer, na esteira dos documentos listados no item anterior, que percebeu valores de vários clientes a título de honorários advocatícios e que, em um dos casos, se apropriou de montante destinado a depósito judicial e que buscou ressarcir a vítima.

A confissão da ré está amparada pelos documentos juntados aos autos em que anotam inclusive a existência de recibos, conquanto seja certo que nem todas as ações penais em questão a acusada responde pelo delito em questão. Veja-se:

201300437647: recibos de fls. 158/167.

201201925163: contrato de honorários de fls. 133/136 (estelionato tentado).

201201791515: declarações de fl. 89.

201200647607: declarações de fl. 97.

201201882359: recibos de fls. 45/46

201201625704: declarações de fl. 25.

201201883363: recibo de fl. 41.

201201627936: declarações de fls. 25/26.

201201793046: declarações de fls. 109/110.

201201622667: declarações de fls. 110.

201201882596: contrato de honorários de fls. 56/58.



Em todos esses casos, constam a acusação de estelionato e a ré figura como aquela que percebe vantagem indevida. Nota-se que a vantagem econômica é certa, porque, além da confissão (repita-se), constam recibos e declarações das vítimas.

Mostra-se autorizada nos autos a qualificação de indevida porque o valor pago era para uma profissional de direito devidamente habilitada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Ora, não se paga honorários advocatícios a quem não seja advogado.

Sustenta a defesa técnica, no particular, que não há falar em vantagem indevida porque o serviço foi efetivamente prestado. Ocorre que tal serviço foi prestado de modo ilegal e foi necessário que o juiz, em cada processo que a ré atuou, manifestasse sobre a nulidade pertinente a capacidade postulatória em que o feito terminou viciado.

Vantagem indevida está manifesta no caso, porque deve ser considerada como *“todo benefício ou proveito contrário ao Direito, constituindo, portanto, elemento normativo do tipo de injusto”*<sup>5</sup>.

Ademais, sustentar a ausência de dolo contraria as próprias declarações da ré e da lógica mais simples. Está claro e evidenciado nos autos que a ré tinha pleno conhecimento de que não era advogada e que recebia honorários advocatícios sem gozar dessa condição profissional. Se passou por advogada e recebeu valores de clientes com interesse que aguardavam a prestação jurisdicional do Estado.

No mais, não há falar em aplicação do princípio da consunção na hipótese quando se verifica claramente que, pelo mesmo expediente (inscrição da OAB que não lhe pertencia), a ré praticou diversos estelionatos. A toda evidência, a matéria está sedimentada no âmbito jurisprudencial pela antiga Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça:

5 PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, vol. 2, 7ª ed., p. 444.



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

*“Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”*

Em juízo *contrario sensu*, portanto, somente cabe a absorção da conduta posterior quando não mais há potencialidade do expediente utilizado no falso, a exemplo de uma folha de cheque falsificada, circunstância que, repita-se, nem de longe pode ser aplicada ao presente caso dada a comprovada potencialidade lesiva presente no expediente utilizado pela ré. A potencialidade não só está presente como de fato concretizou-se ao longo de mais de 02 anos nesta comarca de Formosa.

Diante de todo o exposto e das mais diversas nuances que o caso reclama, tenho que está demonstrado nos autos a prova de autoria e materialidade de todos os citados crimes, pelo que a condenação é medida impositiva.

Pelos motivos já declinados, rejeito a tese defensiva.

### **2.3) Quanto à contravenção penal**

Dispõe a Lei de Contravenções Penais:

*Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:*

*Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

Pois bem. Como visto nas linhas anteriores, consta que a ré realizou diversos atos típicos de quem esteja habilitado para o exercício da advocacia, sem se submeter ao necessário exame para tanto.

O fato está sobejamente demonstrado pelas provas indicadas nos capítulos anteriores, quer pelas inúmeras petições por ela subscritas, quer pelos recibos e outros documentos que demonstram o efetivo exercício da advocacia.

Ademais, volto a frisar que a ré nunca se filiou à Ordem dos Advogados do Brasil, menos ainda na Seção Distrito Federal, sob o nº 24.947, inscrição por ela utilizada, conforme se nota no documento expedido pela citada instituição em que afirma o titular dessa inscrição como o Dr. Genzizcan Brito Simões (fls. 33 e 37 dos autos 201102597354).

Nesse sentido, a própria ré confessa integralmente no particular a prática delitiva.

No mais, observa-se que não há falar em *bis in idem* na imputação em questão quando a mesma conduta causa repercussões penais distintas, como é o caso dos delitos de falsidade ideológica e a presente contravenção penal.

Nesse sentido, anota-se o precedente do TJDF:

*APELAÇÕES CRIMINAIS. FALSA IDENTIDADE, FALSIDADE IDEOLÓGICA E EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DO PRIMEIRO CRIME. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FALSA IDENTIDADE. ACOLHIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE CONSUNÇÃO. FATOS DISTINTOS E OBJETOS JURÍDICOS DIVERSOS. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO*



*DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Atribuir-se falsa identidade, sendo esta entendida não só pelo nome, mas por todos os elementos de identificação civil da pessoa, ou seja, o seu estado civil (idade, filiação, matrimônio, nacionalidade, etc.) e o seu estado social (profissão ou qualidade pessoal), com o fim de obter vantagem, configura o delito previsto no artigo 307 do Código Penal. Na espécie, o réu, ao apresentar-se com o nome de um terceiro, na qualidade de advogado, com o objetivo de patrocinar interesses alheios em um processo criminal, praticou o crime de falsa identidade, violando a fé pública.*

*2. A contravenção penal do exercício ilegal de profissão ou atividade econômica visa a proteção à organização do trabalho pelo Estado. In casu, além de atribuir-se falsa identidade, o réu exerceu ilegalmente a profissão de advogado, apresentando defesa preliminar, aquiescendo com o aditamento à denúncia ofertado pelo Parquet e, ainda, participando da audiência de suspensão condicional do processo. Assim, não há falar-se em consunção, especialmente porque atingiram bens jurídicos diversos.*

*3. A culpabilidade, entendida como maior reprovabilidade da conduta, deve ser analisada negativamente porque o réu atuou em processo criminal, onde há risco ao direito à liberdade das pessoas. Ademais, demonstra desrespeito com o Poder Judiciário.*

*4. As consequências do delito ultrapassaram aquelas já inerentes aos modelos descritivos, especialmente porque os atos processuais praticados e a audiência realizada foram anulados, causando prejuízos ao Estado.*



*5. A fixação da pena pauta-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se a sua redução quando se mostrar exacerbada.*

*6. Recursos conhecidos. Apelo do Ministério Público provido para, mantida a condenação pelos delitos do artigo 299 do Código Penal e do artigo 47 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, condenar o réu nas sanções do artigo 307 do Código Penal. Recurso da Defesa parcialmente provido para reduzir a pena privativa de liberdade para 01 (um) ano de reclusão, 03 (três) meses de detenção, e 15 (quinze) dias de prisão simples, acrescida de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, no regime inicial aberto, substituindo a sanção prisional por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. (Acórdão n.502081, 20091210055445APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/04/2011, Publicado no DJE: 09/05/2011. Pág.: 235)*

Por isso, impositiva a condenação da ré.

A tese defensiva no particular cinge a aplicação da pena e será analisada, adiante.

## **2.4) Do crime continuado**

Como visto nas linhas anteriores, a questão probatória dos fatos em questão não demanda maior complexidade, dada a robustez das provas colacionadas aos autos, notadamente pela prova documental e pela própria confissão da ré.



Entretanto, a questão que nos parece nodal no feito pertine o reconhecimento, ou não, do crime continuado nas condutas indicadas.

De início, impõe-se observar que, ao contrário do que alega a defesa, não se verifica qualquer inovação da acusação no pleito pertinente ao concurso material entre os crimes constantes nos mais diversos processos. Isso porque o que consta nas iniciais acusatórias de todos os feitos é o pleito do crime continuado em cada processo, porque, em cada um, constata-se a existência de diversos crimes de falsidade ideológica e, nestes, existe crime continuado. Mas que, entre os processos, existe, para o Ministério Público, evidente concurso material de crimes, notadamente pela habitualidade criminosa e pelo interstício em que a prática delituosa se protraiu no tempo (aproximadamente 02 anos).

Pois bem. De início, convém ressaltar o disposto no art. 71 do Código Penal, dada sua clareza:

*Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

Portanto, quando se observa que ao longo de dois anos a ré inseriu afirmação falsa em documentos particulares (petições) ao se intitular advogada, praticou estelionato mediante esse artifício e exerceu efetivamente essa atividade, tudo ocorrendo nesta comarca de Formosa onde sempre



manteve escritório e idêntica forma de atuação, forçoso convir a existência de crime continuado.

A questão da habitualidade delitiva não nos parece ser empecilho para a configuração do crime continuado quando é certa a adoção da teoria objetiva em nosso sistema. Veja-se a Exposição de Motivos do Código Penal, item 59:

*“O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva”*

Diante disso, não há como exigir, para o reconhecimento do benefício, a existência de unidade de desígnios, a prévia ciência de que haja um plano sobre a prática dos delitos. Tal liame é dispensável.

Na esteira da doutrina, a teoria objetiva *“defende o exame objetivo dos elementos integrantes da continuidade delitiva, sem qualquer consideração de ordem subjetiva, atinente à programação do agente; ou seja, basta a aferição das condições objetivas para a determinação da continuidade”*<sup>6</sup>.

Desse modo, entendo que afastar o benefício da continuidade delitiva no caso, quer pelo argumento da habitualidade delitiva, quer pela reprovabilidade da conduta, conduz inevitavelmente a resultado desastroso, ao percebermos a real possibilidade da pena ser superior a 50 anos de reclusão para condutas que, muito embora reprováveis, não alcançam gravidade a este ponto. A nosso aviso, a proporcionalidade, a relação de adequação entre meio e fim, deve inspirar todo e qualquer ato estatal e não nos parece crível que a conduta da ré – muito reprovável, embora – possa ser

---

6 PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal. Vol 1, 8ª ed., p. 464.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

mais grave do que crimes de homicídio qualificado, tortura, tráfico de drogas, todos somados.

Ademais, é bom se diga que a reiteração foi possível pela fragilidade de nosso sistema eletrônico ao não evidenciar o equívoco antes, porque nota-se que a ré sequer se dignou a falsificar uma carteira de habilitação de advogado, ou criou algum meio para modificar o cadastro junto ao TJGO. Nada sofisticado. Como visto, apenas passou a subscrever seu nome com um número de OAB aleatoriamente e apenas dois anos depois tal artifício foi descoberto.

Em análise de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores – tanto STJ como STF – observa-se claramente a análise restritiva do instituto do crime continuado para delitos que envolvam violência ou grave ameaça contra pessoa, a exemplo da seguinte ementa exarada pelo STF:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FATOS E PROVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO OU HABITUALIDADE DELITIVA. (...) 3. Para crimes graves, estupro e atentado violento ao pudor, praticados com violência ou ameaça contra vítimas diversas, a pertinência da regra do crime continuado deve ser avaliada com muita cautela pelo julgador. Embora, em tese viável, se reconhecida a continuidade, o incremento da pena deve ser efetuado com atenção aos parâmetros mais rigorosos do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. A quantidade e a gravidade dos crimes praticados contra vítimas diversas, a diversidade de local e de tempo de execução, indicam habitualidade ou reiteração criminosa, que não comportam o benefício da unificação das penas pela continuidade delitiva. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 103135, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DI-VULG 11-12-2012 PUBLIC 12-12-2012)*

De nossa parte, tenho que a restrição imposta pelos Tribunais Superiores, com nosso mais absoluto respeito, carece de coerência técnica, porquanto adotar o entendimento de determinado instituto que serve para todos os crimes – mesmo porque constante na Parte Geral do Código



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

Penal – deva reclamar interpretação diversa em razão da gravidade do fato nos parece abrir para o arbítrio do julgar. Ora, será mesmo que são mais graves apenas os delitos que envolvam violência ou grave ameaça direta a pessoa? E os crimes contra a administração pública merecem tratamento diverso?

Ao que parece, a resposta é positiva. Isso porque na conhecida Ação Penal 470, ainda pendente de finalização de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido em favor de vários réus o instituto do crime continuado, sem haver qualquer voz em contrário que apontasse a habitualidade delitiva, muito embora tenha ocorrido 46 crimes em uma das capitulações a que respondem os réus. Destaca-se o trecho de ementa do referido julgamento no particular que nos interessa, acerca do crime continuado (antes da apreciação dos embargos infringentes, ainda pendentes de análise na presente data):

*“Limitando-se ao que consta da denúncia, foram identificadas e comprovadas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro realizadas através de mecanismos ilícitos disponibilizados pelo banco Rural. Os delitos foram cometidos por réus integrantes do chamado “núcleo publicitário” e do “núcleo financeiro”, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa. Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLTERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo crime descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), praticado 46 vezes em continuidade delitiva, salvo em relação a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, a quem o Pleno, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, atribuiu o crime apenas uma vez. Absolvção de GEIZA DIAS DOS SANTOS, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) (...). (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013)*

Ora, ao que consta do famoso caso, a atuação delituosa dos réus, de acordo com o julgamento, perdurou por pelo menos dois anos e,



repita-se, foi reconhecido o crime continuado sem qualquer limitação temporal ou mesmo suscitada a questão da habitualidade, ainda que tenham ocorrido, de acordo com o julgado do STF, quase 50 crimes naquela ocasião.

Forçoso reconhecer, trazendo a realidade processual do julgamento de Potira Pereira dos Santos, que, por força do princípio da isonomia, não se pode cogitar o afastamento do benefício do crime continuado em favor dela, sob pena de contemplarmos, numa mesma situação jurídica, consequências penais muito diversas.

Repise-se que apenas com a adoção do princípio da igualdade estamos a tratar de decidir por uma diferença de dezenas de anos a mais de prisão! O que demonstra, em última análise, a força normativa que a Constituição da República nos impõe.

Por isso, afasto a tese ministerial do concurso material para reconhecer a existência de crime continuado em cada espécie de crime, a ser definido na dosimetria da pena.

### **3) Dispositivo**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Potira Pereira dos Santos pela prática do delito de falsidade ideológica, por dezenas de vezes, nos termos do art. 299, do Código Penal; do crime de estelionato, por 11 vezes, nos termos do art. 171 do Código Penal; e da contravenção penal do art. 47 da Lei de Contravenções Penais por 19 vezes.**

### **4) Dosimetria**



Nesse ponto, cabe ao juiz sentenciante definir a qualidade e a quantidade da sanção penal de acordo com os critérios de necessidade e suficiência da resposta estatal.

Mais que isso, ressalto que o esforço das conclusões esposadas neste tópico é inspirado nas advertências sempre atuais do milanês César Bonesana, o *Marquês de Beccaria*, em sua conhecida obra datada de 1764 'Dos delitos e das penas', ao final do livro: *"É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada em lei"*.

No ordenamento pátrio, pode-se dizer que art. 59 do Código Penal figura-se como principal dispositivo infraconstitucional que disciplina a aplicação da pena. Ao tecer comentários ao dispositivo em questão, ressalta Juarez Cirino dos Santos:

*"Essa norma exprime a concepção político-criminal fundamental do Direito Penal brasileiro, implementada pelo Juiz através de sentença penal condenatória, que define a necessidade e a suficiência da pena como retribuição equivalente da culpabilidade e como prevenção especial e geral do crime e da criminalidade"*<sup>7</sup>.

De todo modo, adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal

**Início pela pena do crime de falsidade ideológica** que tem como vítima Adílio Augusto Valadão (autos 201201882596).

---

7 Direito penal : parte geral, 2008, p. 564.



O delito em questão tem pena que varia entre 01 e 03 anos de reclusão, e multa, porque se trata de falsidade de documento particular (procurações, petições e recibos).

**Na primeira fase de dosimetria da pena**, observo as circunstâncias judiciais constantes no art. 59, CP. A **culpabilidade**, enquanto circunstância judicial, e malgrado a atecnia do legislador<sup>8</sup>, significa o grau de reprovabilidade da conduta; no caso, verifico que, sob esse aspecto, a ré se valeu de todo o aparato de escritório montado e envolveu outras pessoas da advocacia local, como Dr. Welington e outros, para subscrever suas petições como forma de praticar o delito, razão por que majoro a pena em 04 meses.

Quanto às **circunstâncias**, observo que apurou-se que a ré se valeu da credibilidade de ter trabalhado em órgãos públicos (prefeitura e o próprio Fórum) como forma de facilitar a prática do delito, razão por que majoro a pena em outros 04 meses.

Os **antecedentes** não lhe são desfavoráveis, porquanto não consta qualquer condenação criminal definitiva anteriores que não configurem como causa agravante da reincidência, única forma de interpretar tal dispositivo em consonância com o princípio constitucional da não-culpabilidade<sup>9</sup>.

No que tange às **consequências** do delito foram agravadas pois prejudicou os clientes que se viram na situação de serem patrocinados por pessoa não habilitada além de macular a imagem do Judiciário, razão por que majoro a pena em 04 meses. **Os motivos** lhe são

---

8 O termo “culpabilidade” utilizado no art. 59 do CP também é entendido como gradação do elemento subjetivo do tipo, tal como ensinado por Hungria, em eventual, direto e premeditado. Posicionamento este com o qual discordamos, pois a culpabilidade como fundamento da pena se insere no conceito analítico do delito. Nesse sentido, EULER JASEN, Manual de sentença criminal, 2ª ed., 2009.

9 Nesse sentido, observa-se entendimento consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.



desfavoráveis porque resta claro que pretendia com a ação angariar recursos pela prática da advocacia sem a habilitação para tanto, razão por que majoro a pena em 04 meses.

O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática do delito.

Quanto às demais circunstâncias judiciais, **conduta social e personalidade**, dada a extrema abstração desses conceitos e considerando que estamos submetidos a um sistema de *direito penal do fato*, em oposição ao famigerado *direito penal do autor*, não há como aplicá-lo, quiçá para prejudicar a ré. A propósito, transcrevo as palavras de Eugênio Raúl Zaffaroni:

*“Ainda que não haja um critério unitário acerca do que é o direito penal de autor, podemos dizer que, ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal em que se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma 'forma de ser' do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. (...) O certo é que um direito que reconheça, mas que também respeite, a autonomia moral da pessoa jamais pode penalizar o 'ser' de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso violente a sua esfera de autodeterminação”<sup>10</sup>.*

Fixo, assim, a pena-base em 02 anos e 04 meses.

Presente a atenuante da confissão e ausentes agravantes, de modo que reduzo a pena em 04 (quatro) meses. Porque ausentes causas de diminuição e de aumento, torno definitiva a pena em 02 anos de reclusão.

---

<sup>10</sup> Manual de direito penal brasileiro, parte geral. 2ª ed., p. 118-119.



Quanto à **PENA DE MULTA**, amparado no que dispõe o art. 49, *caput* e §1º, CP, e considerando as circunstâncias já analisadas (CP, art. 59), fixo-a em 25 (vinte e cinco) dias-multa. Fixo cada dia multa em um trigésimo do salário mínimo.

Passo a aplicação da pena relativo ao processo 201201627936. Neste caso, a pena varia entre 01 e 05 anos, porque a falsidade ideológica se operou em documento público (fez inserir informação falsa de advogada em escritura pública de divórcio consensual).

Pelos motivos já explanados, reconheço como desfavorável a culpabilidade, majorando a pena em 06 meses. Assim como as circunstâncias, as consequências e os motivos do crime, todas majoradas no mesmo patamar, ante a distância maior entre as penas mínima e máxima.

Assim, fixo a pena-base em 03 anos.

Reduzo a pena em 06 meses, pela atenuante da confissão espontânea.

Ante a ausência de agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva a pena em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Porque se tratam de situações idênticas, invoco os mesmos argumentos para aplicar a mesma pena de 02 anos e 06 meses de reclusão ao crime versado no processo 201201795561 (fez inserir declaração falsa em ata de sessão de conciliação, documento público).

Em relação aos demais crimes, em que se anota a falsidade ideológica em documentos particulares (23 processos), aplico a pena de 02 anos, invocando os mesmos argumento da primeira pena aplicada.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

Tal como decidido na fundamentação da sentença, entendo cabível a aplicação de crime continuado na hipótese, na forma do art. 71 do Código Penal.

No caso, pertinente a utilização da pena maior (02 anos e 06 meses) com a aplicação da causa de aumento, que varia entre 1/6 e 2/3. Entendo que o caso em questão autoriza a aplicação da majoração em seu grau máximo. Primeiro, porque a quantidade de crimes praticados (dezenas deles) deve nortear a aplicação, como reiteradamente decidido nos tribunais. No mais, a gravidade da conduta é manifesta ao patrocinar a defesa de diversas pessoas em juízo com propósito de tirar o sustento de uma condição por ela não alcançada pelas vias legais, recordando que a advocacia, em última análise, é função essencial à Justiça, por força da Constituição. É afronta desmedida e merece de nossa parte a reprimenda adequada.

Por isso, torno definitiva a pena dos delitos de falsidade ideológica em 04 anos e 02 meses de reclusão. A multa definida em 41 dias-multa, na proporção mínima.

**Passo a aplicação da pena do crime de estelionato, que tem pena que varia entre 1 e 5 anos.** Início pela pena do delito pertinente ao processo que tem como vítima Adílio Augusto Valadão (autos 201201882596).

Na primeira fase, invocando os fundamentos desta pena, verifica-se que a culpabilidade autoriza a majoração da pena pelo fato de envolver em seu artifício para a prática do delito diversas pessoas de boa-fé, como advogados, notadamente Dr. Welington e Dra. Priscilla, para concretizar



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

o delito, notadamente a assinatura de petições e outros atos processuais. Por isso, majoro a pena em 06 meses.

Também desfavoráveis as circunstâncias, nota-se que a ré se valeu da credibilidade de ter trabalhado em órgãos públicos (prefeitura e o próprio Fórum) como forma de facilitar a prática do delito, razão por que majoro a pena em outros 06 meses.

Os **antecedentes** não lhe são desfavoráveis.

No que tange às **consequências** do delito foram agravadas, pois prejudicou os clientes que se viram na situação de serem patrocinados por pessoa não habilitada, além de macular a imagem do Judiciário, razão por que majoro a pena em 06 meses. Os **motivos** lhe desfavoráveis porque resta claro que pretendia com a ação angariar recursos pela prática da advocacia sem a habilitação para tanto, razão por que majoro a pena em 06 meses.

Pelos motivos já elencados, não repercutem na pena o comportamento da vítima, a personalidade e a conduta social da ré.

Assim, fixo a pena-base em 03 anos.

Presente a atenuante da confissão espontânea. Também certa a existência da agravante de vítima maior de 60 anos (fls. 08 do processo 201201882596). Assim, entendo que uma circunstância compensa a outra de modo a manter a pena no mesmo patamar.

Porque ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena deste delito em 03 anos de reclusão.

Multa fixada em 30 dias-multa, ante as circunstâncias desfavoráveis de que trata o art. 59, CP.



Porque se tratam de situações idênticas, invoco os mesmos argumentos para aplicar a mesma pena-base de 03 anos e reduzi-la em 06 meses pela confissão espontânea. Assim, remetendo aos mesmos fundamentos ora indicados para este delito, torno definitiva a pena dos demais delitos de estelionato (outros 10 crimes) em 02 anos e 06 meses de reclusão, além de multa em 25 dias-multa.

Tal como decidido no item anterior e na parte de exposição de fundamentos da sentença, entendo cabível a aplicação de crime continuado na hipótese, na forma do art. 71 do Código Penal.

No caso, pertinente a utilização da pena maior (03 anos) com a aplicação da causa de aumento, que varia entre 1/6 e 2/3. Entendo que o caso em questão autoriza a aplicação da majoração em seu grau máximo. Primeiro, porque a quantidade de crimes praticados (11 no total) deve nortear a aplicação, como reiteradamente decidido nos tribunais. No mais, a gravidade da conduta é manifesta ao se valer do artifício de falsa advogada como forma de angariar recursos, inclusive apropriando-se de valores destinados a depósitos judiciais, fato que seria reprovável a qualquer profissional, quanto mais a quem sequer foi outorgado o exercício da nobre missão de advogado. É afronta desmedida e merece de nossa parte a reprimenda adequada.

Por isso, torno definitiva a pena dos delitos de estelionato em 05 anos de reclusão. A multa definida em 50 dias-multa, na proporção mínima.

**Por fim, quanto a contravenção penal, que tem como pena de prisão simples de 15 dias a 03 meses, ou multa.**

Dada a gravidade do fato, inviável a aplicação de multa.



Nos termos do art. 1º da LCP, autorizada a aplicação das regras do Código Penal naquilo que não divergir daquela. Portanto, como não há disciplina na LCP sobre aplicação de penas, passo a defini-la de acordo com o critério do CP, idêntico ao realizado nos itens anteriores.

E, no particular, invoco os mesmos fundamentos para reconhecer como desfavoráveis a culpabilidade, circunstâncias, consequências e motivos. Assim, fixo a pena-base em 01 mês e 15 dias.

Presente a atenuante da confissão espontânea, razão por que reduzo a pena em 15 dias.

Ausentes agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena em 01 mês de prisão simples.

Adoto o mesmo critério do crime continuado para majorar a pena em 2/3 e, assim, tornar definitiva a pena dos 19 delitos em 01 mês e 20 dias de prisão simples, no regime aberto, nos termos do art. 6º da LCP.

**Uma vez fixadas as penas das três infrações penais, convém a soma das penas**, porque se tratam de delitos de espécies distintas, aplicando-se no particular o art. 69 do Código Penal.

Inviável todavia a soma das penas dos crimes com o da contravenção, por incompatibilidade de penas, notadamente quando se observa o disposto no art. 6º, §1º da LCP.

Assim, realizo a soma das penas de reclusão, de modo que torno definitiva a pena de todos os delitos em 09 anos e 02 meses de reclusão, a qual será cumprida em regime inicial fechado, por força do art. 33, §2º, alínea a do Código Penal, além de multa no valor equivalente a 91 dias-multa, e de 01 mês e 20 dias de prisão simples em regime inicial aberto. A



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

pena mais grave será cumprida primeiro, nos termos do art. 76 do Código Penal.

**Do exposto, fica Potira Pereira dos Santos condenada pela prática do delito de falsidade ideológica por dezenas de vezes, do crime de estelionato por 11 vezes e da contravenção penal do art. 47 da LCP por 19 vezes, em continuidade delitiva, a uma pena de 09 anos e 02 meses de reclusão, a qual será cumprida em regime inicial fechado, por força do art. 33, §2º, alínea a, do Código Penal, além de multa no valor equivalente a 91 dias-multa, além de 01 mês e 20 dias de prisão simples em regime aberto.**

## **5 – PROVIDÊNCIAS FINAIS**

A ré deverá arcar com as custas processuais.

Ratifico os termos da decisão que decreta a prisão preventiva da acusada, notadamente para o resguardo da ordem pública e para garantia de aplicação da lei penal. Portanto, determino seja mantida presa até o trânsito em julgado desta sentença.

Após o trânsito em julgado desta sentença, determino as seguintes providências: a) Seja lançado os nomes dos réus condenados no rol dos culpados; b) Seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de comando da fase, registrando a suspensão dos seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal e da súmula 10 do Tribunal Superior Eleitoral; c) Igualmente seja oficiado ao Instituto Nacional de Identificação para as anotações devidas; d) Seja expedida guia para início do



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Formosa  
2ª Vara Criminal

cumprimento da pena, observando o disposto no art. 106 da Lei de Execuções Penais e na Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Registre-se.

**Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público e a acusada, nesta ordem.**

**O advogado constituído pela ré será intimado via Diário da Justiça.**

**Diante do parecer ministerial, e para evitar desordem processual e violação ao devido processo legal, determino o DESAPENSAMENTO dos autos 201301751434, 201301935837, 201201627669, 201300649040, 2013007355273, 201201629114, 201300745961.**

Formosa/GO, 07 de outubro de 2013.

**FERNANDO OLIVEIRA SAMUEL**  
Juiz de Direito